

Agências regulatórias

DISPOSITIVOS CONCORRENCIAIS DAS LEGISLAÇÕES QUE INSTITUÍRAM
AS AGÊNCIAS REGULATÓRIAS — ANP, ANATEL E ANEEL

LEI 9.478, DE 06 DE AGOSTO DE 1.997¹

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art. 1º - As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

(...)

IX - promover a livre concorrência;

(...)

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

(...)

Art. 72 .

Parágrafo único

III - a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade das refinarias, realização dos respectivos planos de investimentos e a conseqüente redução dos subsídios relativos a cada uma delas.

DECRETO 2.455 DE 14 DE JANEIRO DE 1.998²

Implanta a Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia sob regime especial, aprova sua estrutura regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências.

¹ D.O.U. de 07.08.97.

² D.O.U. de 15.01.98.

Art. 3º. Na execução de suas atividades, a ANP observará os seguintes princípios:

(...)

IV - regulação pautada na livre concorrência, na objetividade, na praticidade, na transparência, na ausência de duplicidade, na consistência e no atendimento das necessidades dos consumidores e usuários;

(...)

Art. 4º. À ANP compete:

(...)

XVI - dar conhecimento ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE de fatos, no âmbito da indústria de petróleo, que configurem infração da ordem econômica.

(...)

Art. 14. A ANP regulará as atividades da indústria de petróleo e a distribuição e revenda de derivados de petróleo e óleo combustível, no sentido de preservar o interesse nacional, estimular a livre concorrência e a apropriação justa dos benefícios auferidos pelos agentes econômicos do setor, pela sociedade e pelos consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.³

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

(...)

Art. 2º. O Poder Público tem o dever de:

(...)

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade de serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

(...)

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo.

(...)

Art. 5º. Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania

³ D.O.U. de 17.07.97.

nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

Art. 6º. Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

Art. 7º. As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.

§ 1º. Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 2º. Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador.

§ 3º. Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

(...)

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

DECRETO Nº 2.338, DE 07 DE OUTUBRO DE 1997.⁴

Aprova o Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações e dá outras providências.

Art. 16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente:

(...)

XX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, observado o art. 18;

(...)

Art. 17. No exercício de seu poder normativo relativamente às telecomunicações, caberá à Agência disciplinar, entre outros aspectos, a outorga, a prestação, a comercialização e o uso dos serviços, a implantação e o funcionamento das redes, a utilização de órbita e espectro de radiofrequências, bem como:

(...)

III - estabelecer, visando a propiciar a competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto a obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações;

(...)

IX - definir os termos em que serão compartilhados com os usuários os ganhos econômicos do concessionário decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas;

(...)

Art. 18. No exercício das competências em matéria de controle, prevenção, e repressão das infrações à ordem econômica, que lhe foram conferidas pelos arts. 7º, § 2º, e 19, inciso XIX da Lei 9.472, de 1997, a Agência observará as regras procedimentais estabelecidas na Lei 8.884 de 11 de junho de 1994, e suas alterações, cabendo ao Conselho Diretor a adoção das medidas por elas reguladas.

Parágrafo único. Os expedientes instaurados e que devam ser conhecidos pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE ser-lhe-ão diretamente encaminhados pela Agência.

⁴ D.O.U. de 08.10.97.

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 09 DE SETEMBRO DE 1998.⁵

O Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e o Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto nos incisos I, IX, X e XVI do art. 7º da Lei nº 8.884/94 e nos incisos III e V do art. 2º e nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º da Lei nº 9.472/97:

·CONSIDERANDO a competência originária do CADE na prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, conforme disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 8.884/94;

·CONSIDERANDO o disposto no parágrafo segundo do art. 7º e no inciso XIX do art. 19 da Lei nº 9.472/97 e no inciso XX do art. 16 e no caput e parágrafo único do art. 18 do Anexo I do Decreto 2.238/97, os quais determinam a competência da ANATEL no controle, prevenção e repressão das infrações contra a ordem econômica, bem como a forma de exercício desta competência;

·CONSIDERANDO a necessidade de cooperação institucional entre o CADE e a ANATEL para viabilizar ação na prevenção e na repressão às infrações contra a ordem econômica no setor de telecomunicações, em cumprimento da Lei nº 8.884/94 e da Lei 9.472/97;

·CONSIDERANDO que no dia 5 de agosto o Plenário do CADE votou favoravelmente à realização de um acordo com a ANATEL para a criação de uma Comissão para Cooperação Institucional entre as duas entidades;

·CONSIDERANDO que no dia 1 de setembro, na sua 39ª reunião, o Conselho Diretor da Anatel votou favoravelmente à realização de um acordo com o CADE para a criação de uma Comissão para Cooperação Institucional entre as duas entidades, resolvem:

Art. 1º. Fica criada Comissão que deverá elaborar proposta de plano de cooperação institucional, determinando os procedimentos operacionais para atuação do CADE e da ANATEL na prevenção e na repressão às infrações contra a ordem econômica, quando se tratar de matéria que esteja no âmbito de competência das duas entidades.

⁵ D.O.U. de 10.09.98.

Art. 2º. A Comissão será formada por 8 (oito) participantes, 6 (seis) titulares e 2 (dois) suplentes, sendo 4 (quatro) do CADE e 4 (quatro) da ANATEL, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a proposta de plano de cooperação institucional.

Art. 3º - Ficam designados os seguintes integrantes para compor a Comissão:

1. César Costa Alves de Mattos (CADE) - titular
2. Isaac Pinto Averbuch (CADE) - titular
3. José Cândido Carvalho Júnior (CADE) - titular
4. Carlos Jacques Vieira Gomes (CADE) - suplente
5. Ana Lúcia Palhano (ANATEL) - titular
6. Leonardo José Melo Brandão (ANATEL) - titular
7. Alejandra Herrera (ANATEL) - titular
8. Ariovaldo Luiz Leister (ANATEL) - suplente

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente da ANATEL

GESNER JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
Presidente do CADE

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.⁶

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

(...)

Art. 3º. Além das incumbências prescritas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:

(...)

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;⁷

⁶ D.O.U. de 28.09.98. (REPUBLICAÇÃO ATUALIZADA DA LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, DETERMINADA PELO ART. 22 DA LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998.

⁷ Inciso acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98 (D.O.U. de 28.05.98)

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica, na forma a ser estabelecida em regulamento⁸.

(...)

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, deste artigo, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

DECRETO Nº 2.335, DE 06 DE OUTUBRO DE 1997.⁹

Constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências.

(...)

Art. 4º. À ANEEL compete:

(...)

II - incentivar a competição e supervisioná-la em todos os segmentos do setor de energia elétrica;

(...)

XII - autorizar cisões, fusões e transferências de concessões.

(...)

Art. 12. A ação regulatória da ANEEL, de acordo com as diretrizes e competências estabelecidas neste anexo visará primordialmente à:

(...)

IV - manutenção da livre competição no mercado de energia elétrica.

Art. 13. O exercício da livre competição deverá ser estimulado pela ações da ANEEL, visando a proteção e defesa dos agentes do setor de energia elétrica e à reparação de forma justa dos benefícios entre esses agentes e os consumidores.

Parágrafo único. A ANEEL celebrará convênios de cooperação com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e demais órgãos de proteção e defesa da ordem econômica com o objetivo de harmonizar suas ações institucionais.

⁸ Idem Nota 5 .

⁹ D.O.U de 07.10.97.

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 30 DE MARÇO DE 1998.¹⁰

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº. 8.884, de 11 de junho de 1994 e no art. 3º da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º da Medida Provisória 1.531-16, de 05 de março de 1998¹¹, e considerando:

- o ingresso de novos agentes no setor de energia elétrica em decorrência do processo de privatização do controle acionário das empresas titulares de concessão, permissão ou autorização de energia elétrica, bem como do processo de licitação de novas concessões;
- a necessidade de se propiciar condições para uma efetiva concorrência entre os agentes, impedindo a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, de modo a proteger e defender os interesses do cidadão e do consumidor;
- a necessidade de criar condições que ampliem a participação de agentes no setor de energia elétrica;
- as articulações já havidas entre o Departamento Nacional de Energia Elétrica — DNAEE, órgão regulador do poder concedente que antecedeu a ANEEL, e a Secretaria de Direito Econômico — SDE, a Secretaria de Acompanhamento Econômico — SEAE e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE;
- a realização de reunião técnica aberta ao público em geral, objeto de convite publicado nos jornais de grande circulação nacional, realizada em 14 de novembro de 1997, no auditório do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, com o objetivo de abrir para a discussão de todos os interessados a intenção do Poder Concedente em estabelecer limites e condições para a participação dos agentes nas empresas do setor de energia elétrica;
- a disponibilização via Internet, para todos os interessados, do material apresentado na reunião e o recebimento de comentários e sugestões;
- as articulações havidas entre a ANEEL e o Grupo Consultivo da Concorrência, em reunião realizada no dia 30 de janeiro de 1998, na Fundação Getúlio Vargas, na cidade do Rio de Janeiro - RJ;
- as reuniões subseqüentes havidas entre a ANEEL, a Secretaria de Energia do Ministério de Minas e Energia e o Banco Nacional de Desenvolvimento

¹⁰ D.O.U. de 31.03.98.

¹¹ Referida Medida Provisória foi convertida na Lei 9.648, de 27.05.98.

Econômico e Social — BNDES, para a discussão e aperfeiçoamento do tema, resolve:

Art. 1º. Estabelecer as seguintes condições relativas à participação dos Agentes de Geração nos serviços e atividades de energia elétrica:

I - um Agente de Geração não poderá deter participação superior a 20% (vinte por cento) da capacidade instalada nacional;

II - um Agente de Geração que atue no sistema interligado das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste não poderá deter participação superior a 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade instalada nesse sistema;

III - um Agente de Geração que atue no sistema interligado das regiões Norte e Nordeste não poderá deter participação superior a 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade instalada nesse sistema;

Parágrafo único. Será admitida participação superior aos limites acima estabelecidos quando a mesma corresponder à capacidade instalada em uma única usina de geração de energia elétrica.

Art. 2º. Estabelecer as seguintes condições relativas à participação dos Agentes de Distribuição nos serviços e atividades de energia elétrica:

I - um Agente de Distribuição não poderá deter participação superior a 20% (vinte por cento) do mercado de distribuição nacional;

II - um Agente de Distribuição que atue no sistema interligado das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste não poderá deter participação superior a 25% (vinte e cinco por cento) do mercado de distribuição desse sistema;

III - um Agente de Distribuição que atue no sistema interligado das regiões Norte e Nordeste não poderá deter participação superior a 35% (trinta e cinco por cento) do mercado de distribuição desse sistema;

Art. 3º. Um mesmo agente, atuando como Agente de Geração e como Agente de Distribuição, não poderá ter a soma aritmética de sua participação na capacidade instalada nacional com a sua participação no mercado de distribuição nacional superior a 30% (trinta por cento).

Art. 4º. Um Agente de Geração ou Agente de Distribuição poderá adquirir novas participações acionárias em processos de privatização de empresas mesmo que ultrapasse os limites estabelecidos nos arts. 1º, 2º e 3º desta resolução, desde que firme compromisso com o Poder Concedente com o objetivo de se enquadrar nos referidos limites no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato de

concessão ou da publicação do ato de autorização.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput, o conjunto de ações da empresa adquirida que exceda os referidos limites será posto em leilão pela União, cabendo ao agente indenização correspondente a 90% (noventa por cento) do valor líquido obtido no leilão, abatido das respectivas despesas.

Art. 5º. Caberá aos Governos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, a seu critério, na privatização de empresas de geração e/ou distribuição de energia elétrica, incluir, nos respectivos editais de venda, regras e condições complementares às estabelecidas nesta resolução.

Art. 6º. Uma empresa de distribuição só poderá adquirir energia elétrica de empresas de geração a ela vinculadas ou destinar energia por ela mesma produzida, para atendimento aos consumidores não contemplados nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, até o limite de 30% (trinta por cento) dos requisitos desses consumidores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à energia contratada na forma e prazo de transição dispostos nos incisos I e II do art. 10 da Medida Provisória nº 1.531-16 de 1998.¹²

Art. 7º. Todos os concessionários, autorizados e permissionários deverão informar à ANEEL a sua composição acionária considerando todos os agentes que detêm, direta ou indiretamente, participação acionária na empresa, identificando as ações com direito a voto e o seu grupo de controle.

Parágrafo único. A constituição do bloco de controle acionário das empresas detentoras de concessão, autorização e permissão, bem como qualquer alteração em sua composição, deverão ser submetidos à homologação da ANEEL.

Art. 8º. Para fins de aplicação do disposto nesta Resolução consideram-se os conceitos e definições constantes do Anexo I.

Art. 9º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JACONIAS DE AGUIAR

¹² Idem Nota 9.

RESOLUÇÃO Nº. 58 , DE 24 DE SETEMBRO DE 1998 **(Anatel)**

Criação do Comitê de Defesa da Ordem Econômica.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 16, inciso XXXII, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, em sua Reunião nº 031, realizada em 24 de junho de 1998, e **CONSIDERANDO** que a ANATEL deve exercer no setor de telecomunicações as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

CONSIDERANDO que será necessário estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos que permitam uma intervenção clara, coerente, firme e previsível da ANATEL no terreno do controle e prevenção das diversas formas de infração ao direito econômico;

CONSIDERANDO a importância de dar aos servidores da ANATEL capacitação específica em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, resolve:

Art. 1º Criar o Comitê de Defesa da Ordem Econômica cuja finalidade é orientar e subsidiar ao Conselho Diretor da ANATEL no exercício de suas competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica.

Art. 2º Estabelecer que no cumprimento das sua finalidade o Comitê de Defesa da Ordem Econômica realizará, dentre outras, as seguintes atividades:
I - Assistir ao Conselho Diretor da ANATEL no seu relacionamento com o CADE.

II - Apresentar ao Conselho Diretor da ANATEL proposta de metodologia para avaliação do grau de concorrência efetiva no mercado e identificação de posição dominante, considerando as especificidades do setor de telecomunicações, aos efeitos de implementação do disposto no art. 104 da Lei nº 9.472/97.

III - Apresentar ao Conselho Diretor da ANATEL proposta de indicadores das atividades e práticas comerciais das empresas de serviço de telecomunicações que sejam adequados para prevenir ou identificar as

infrações à ordem econômica descritas nos incisos I a IV do art. 20 nos incisos I a XXIV do art. 21 da Lei nº 8.884/94.

IV - Apresentar ao Conselho Diretor da ANATEL proposta de procedimentos de controle e prevenção de infrações à ordem econômica que permitam às diversas Superintendências da ANATEL atuar coerentemente na aplicação das normas pertinentes aprovadas pelo Conselho Diretor da ANATEL.

V - Apresentar ao Conselho Diretor da ANATEL proposta de procedimento para averiguações preliminares e instauração de processo administrativo em caso de indício de infração da ordem econômica.

VI - Apresentar ao Conselho Diretor da ANATEL proposta de critérios para a avaliação de indícios de infração da ordem econômica e para decidir pela insubsistência dos indícios, arquivado os autos das averiguações preliminares.

VII - Assessorar ao Conselho Diretor com respeito à celebração de compromissos de cessação de prática.

VIII - Apresentar ao Conselho Diretor da ANATEL proposta de procedimentos para a fiscalização do cumprimento de compromissos de cessação de prática celebrados pela ANATEL e aprovados pelo CADE.

IX - Apresentar ao Conselho Diretor da ANATEL proposta de diretrizes para a aprovação de atos de cisão, fusão, transformação, incorporação, redução do capital de empresa ou transferência de controle societário, observado o disposto no art. 97 da Lei nº 9.472/97.

X - Apresentar ao Conselho Diretor da ANATEL proposta de procedimento para submeter à apreciação do CADE os atos dos que trata o §1º do artigo 7º da Lei nº 9.472/97.

XI - Apresentar ao Conselho Diretor da ANATEL proposta de procedimentos para a fiscalização do cumprimento das decisões do CADE que envolvam empresas de telecomunicações.

XII - Preparar, quando o considerar necessário ou a solicitação do Conselho Diretor da ANATEL, proposta de súmula relativa a legislação ou ato normativo que direta ou indiretamente afete as condições da concorrência no setor de telecomunicações.

XIII - Elaborar, quando o considerar conveniente ou por solicitação do Conselho Diretor da ANATEL, propostas de atos normativos relativos à defesa da concorrência, de acordo com as normas legais e políticas e diretrizes estabelecidas.

XIV - Emitir parecer sobre proposta de atos normativos da ANATEL avaliando-os do ponto de vista da defesa da ordem econômica.

XV - Fazer recomendações a respeito ao estabelecimento de restrições,

limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, visando propiciar competição efetiva e impedir a concentração econômica no mercado.

XVI - Apresentar ao Conselho Diretor da ANATEL proposta de sistema de monitoramento da evolução da legislação nacional e internacional em matéria de defesa da concorrência.

XVII. Apresentar ao Conselho Diretor da ANATEL proposta de programa para a capacitação de funcionários da ANATEL, visando sua ampla compreensão da legislação, normativas e práticas nacionais e dos acordos internacionais que guardam relação com o exercício das competências legais às que se refere o inciso XIX do art. 19 da Lei nº 9.472/97.

XVIII. Apresentar ao Conselho Diretor da ANATEL proposta de programa para instruir ao público sobre as diversas formas de infração da ordem econômica e os modos de sua prevenção e repressão.

Art. 3º Estabelecer que o Comitê de Defesa da Ordem Econômica está constituído pelos seguintes membros efetivos:

I - Conselheiro Diretor da ANATEL - Presidente do Comitê

II - Superintendente Executivo - Secretário do Comitê

III - Membro da Procuradoria Geral da ANATEL

IV - Três economistas designados pelo Conselho Diretor da ANATEL

V - Um técnico especializado em interconexão.

Art. 4º Estabelecer que o Comitê de Defesa da Ordem Econômica será inicialmente constituído por cinco funcionários da ANATEL, dois dos quais com dedicação integral às atividades do Comitê e por dois consultores externos, com alta experiência, contratados especificamente para esta função.

Art. 5º Estabelecer que o Comitê de Defesa da Ordem Econômica estará ligado organizacionalmente ao Conselho Diretor e terá um espaço físico reservado para sua atuação, com toda a infra-estrutura necessária.

Art. 6º Estabelecer a seguinte forma de atuação do Comitê de Defesa da Ordem Econômica:

I - O Comitê se reunirá sob a presidência do Conselheiro Diretor da ANATEL secretariado pelo Superintendente-Executivo.

II - Na ausência ou impedimento do Conselheiro o Comitê poderá reunir-se sob a presidência de qualquer outro de seus membros escolhido para

esse fim.

III - Serão realizadas reuniões ordinárias mensais do Comitê e reuniões extraordinárias, quando necessárias.

IV - As reuniões contarão com a presença pessoal dos membros efetivos designados segundo no art. 3º.

V - Por decisão da Presidência do Comitê, serão realizadas reuniões extraordinárias com a presença de convidados especiais, representantes de diversos segmentos da sociedade diretamente afetados pela aplicação da legislação relativa à defesa da ordem econômica.

Art. 7º Estabelecer que, no cumprimento das suas funções, o Comitê poderá solicitar das Superintendências ou das Assessorias do Conselho Diretor da ANATEL a designação de funcionários para a realização de atividades específicas ou propor ao Conselho Diretor da ANATEL a contratação de consultores externos para realização de atividades específicas, elaborando a correspondente proposta de termos de referência.

Art. 8º Estabelecer dotação orçamentária específica da ANATEL para cobrir todos os custos relativos à implementação do Comitê e os relativos ao seu custeio, como materiais e serviços de terceiros, incluindo os dois consultores externos e os convidados especiais.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho